PROVIMENTO CG Nº 15/2026

Institui, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Portal Eletrônico de Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores atuantes em processos em trâmite nas Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem e de Falências e Recuperações Judiciais, dissociando-o do Portal de Auxiliares da Justiça; regulamenta, no âmbito estadual e em caráter complementar, o Provimento da Corregedoria Nacional nº 231, de 24 de junho de 2026, e a Resolução CNJ nº 393, de 28 de maio de 2021; cria o Núcleo de Conformidade das Nomeações de Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores; estabelece deveres de transparência quanto a eventos patrocinados por auxiliares da Justiça da área empresarial e recuperacional; e dá outras providências.

A DESEMBARGADORA **SILVIA ROCHA**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicáveis à Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a transparência ativa constitui diretriz fundamental da Administração Pública, a exigir permanente clareza, rastreabilidade e prestação de contas nas relações institucionais e financeiras travadas entre os auxiliares da Justiça e os integrantes do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Provimento da Corregedoria Nacional nº 231, de 24 de junho de 2026, estabeleceu normas nacionais e de observância obrigatória sobre cadastro, nomeação, distribuição equitativa, capacidade operacional, monitoramento, remuneração e responsabilização de Administradores Judiciais, fixando aos Tribunais o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adaptação de seus sistemas (art. 22);

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 393/2021 regulamenta o Cadastro Eletrônico Nacional de Administradores Judiciais, com o qual o cadastro estadual deve manter-se compatível e, sempre que possível, interoperável;

CONSIDERANDO que os artigos 20-A a 20-D da Lei nº 11.101/2005, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, inseriram a conciliação e a mediação como instrumentos formais dos processos de recuperação judicial, aproximando a atuação dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, nessa seara, do regime de governança já aplicado aos Administradores Judiciais e Leiloeiros;

CONSIDERANDO que a natureza técnica, societária e financeira das informações exigidas dos profissionais que atuam em processos de insolvência e empresariais em geral distingue-se substancialmente do perfil cadastral dos demais peritos e auxiliares da Justiça, o que recomenda a criação de portal eletrônico próprio, dissociado do Portal de Auxiliares da Justiça;

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do endereço eletrônico do TJSP, informando o código de autenticidade 264-P-20260730195737-13

CONSIDERANDO a conveniência de a disciplina estadual ocupar-se das matérias não exaustivamente tratadas pela norma nacional — notadamente a inclusão de Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores no regime de acompanhamento e a transparência quanto a eventos patrocinados, direta ou indiretamente, também por esses auxiliares —, sem reproduzir ou contrariar o que já se encontra disciplinado pelo Provimento da Corregedoria Nacional nº 231/2026, em especial quanto à remuneração de Administradores Judiciais (Capítulo VI e Anexo I daquele Provimento);

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO PORTAL ELETRÔNICO DE ADMINISTRADORES JUDICIAIS, LEILOEIROS, CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, o Portal de Auxiliares da Justiça Empresarial destinado ao cadastro, à sistematização e ao acompanhamento institucional dos profissionais que atuam perante as Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem e de Falências e Recuperações Judiciais, bem como dos que atuam em processos de insolvência regidos pela Lei nº 11.101/2005, ainda que processados em unidades judiciárias não especializadas.

§ 1º - O Portal de que trata o *caput* é dissociado do Portal de Auxiliares da Justiça, que permanece destinado às demais categorias de peritos e auxiliares não vinculados à área empresarial e recuperacional.

§ 2º - Para os Administradores Judiciais, aplica-se, no que for compatível e sem prejuízo do disposto neste Provimento, o regime do Provimento da Corregedoria Nacional nº 231/2026 e da Resolução CNJ nº 393/2021, prevalecendo estes em caso de conflito.

§ 3º - Este Provimento não disciplina a fixação de honorários de Administradores Judiciais, matéria tratada de forma exaustiva pelo Capítulo VI e pelo Anexo I do Provimento Corregedoria Nacional nº 231/2026, de aplicação direta no Estado de São Paulo.

Art. 2º - Inscrevem-se no Portal de Auxiliares da Justiça Empresarial:

I – os Administradores Judiciais, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e do Provimento Corregedoria Nacional nº 231/2026;

II – os Leiloeiros que atuem em processos de recuperação judicial, falência, insolvência transnacional e demais processos vinculados à competência das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem;

III – os Conciliadores e Mediadores Judiciais que atuem em procedimentos de conciliação e mediação antecedente ou incidental à recuperação judicial, nos termos dos artigos 20-A a 20-D da Lei nº 11.101/2005, de falência, insolvência transnacional e demais processos vinculados à competência das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem.

Art. 3º - O cadastro conterá, entre outras, as seguintes informações:

I – dados pessoais e/ou societários do profissional;

II – quadro societário e declaração de inexistência de impedimentos e conflitos de interesse;

III – estrutura e capacidade operacional declarada;

IV – relação atualizada de processos em que atuam, com indicação dos valores envolvidos, correspondentes ao débito total sujeito à recuperação judicial, ao valor de bens em falência, ou ao valor da causa e, quando aplicável, a remuneração arbitrada, incluindo eventual valor arbitrado a título de laudo de constatação;

V – histórico de nomeações ou designações, substituições, destituições e eventuais penalidades;

VI – relação atualizada de profissionais e empresas contratadas - ou que costumam ser contratados - para auxiliar no desempenho das funções nos processos em que houver nomeação, inclusive nas hipóteses de que trata o art. 22, inciso I, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005;

VII – certificações técnicas e cursos específicos, incluindo, para os Conciliadores e Mediadores Judiciais, a capacitação exigida pela Resolução CNJ nº 125/2010 e pela Lei nº 13.140/2015;

VIII – para os Leiloeiros, relação de leilões realizados no âmbito de processos de insolvência, com indicação de bens e valores arrecadados;

IX – para os Conciliadores e Mediadores Judiciais, número de procedimentos conduzidos e índice de acordos celebrados.

Parágrafo único - Caso os profissionais relacionados no presente artigo tenham endereços eletrônicos de apresentação profissional de acesso público, como sites, páginas em redes sociais e outros, eles deverão indicar nos respectivos cadastros todos que tiverem, mantendo tal informação devidamente atualizada.

Art. 4º - O preenchimento e a atualização das informações no Portal serão obrigatórios para habilitação e manutenção do profissional no cadastro, devendo ser renovados anualmente, independentemente de determinação da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único - Em relação aos Administradores Judiciais, o Portal buscará interoperabilidade com o Cadastro Eletrônico Nacional de que trata a Resolução CNJ nº 393/2021, de modo a evitar duplicidade de preenchimento.

CAPÍTULO II – DO NÚCLEO DE CONFORMIDADE DAS NOMEAÇÕES

Art. 5º - Fica criado, na Corregedoria-Geral da Justiça, no GTJUD, o Núcleo de Conformidade dos Auxiliares da Justiça Empresarial (NUCAJE), responsável por:

I – monitorar, por meio de painel eletrônico, as nomeações e designações realizadas pelas unidades judiciais com competência empresarial;

II – analisar a distribuição de processos por profissional e por unidade;

III – verificar o cumprimento da capacidade operacional declarada;

IV – identificar situações de alerta relacionadas a concentração de nomeações ou a potenciais conflitos de interesse;

V – elaborar relatórios periódicos à Corregedoria, sem caráter disciplinar imediato, para fins de governança.

Parágrafo único - Um juiz assessor da Corregedoria-Geral da Justiça será responsável por acompanhar e orientar os trabalhos do NUCAJE.

Art. 6º - No exercício de suas funções, o Núcleo de Conformidade poderá solicitar diretamente às unidades judiciais esclarecimentos ou complementação de dados quando verificadas inconsistências ou indícios de superação da capacidade operacional declarada.

Parágrafo único - Em caso de não atendimento o fato será informado ao juiz assessor responsável.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do endereço eletrônico do TJSP, informando o código de autenticidade 264-P-20260730195737-14

Art. 7º - Toda nomeação ou designação de Administrador Judicial, Leiloeiro, Conciliador ou Mediador, nos termos deste Provimento, deverá ser comunicada pela unidade judicial competente diretamente ao Núcleo de Conformidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Por ocasião da comunicação prevista no "caput", a unidade judicial deverá informar a remuneração arbitrada ao profissional nomeado, determinada a atualização das informações em caso de fixação ou modificação superveniente.

§ 2º - Quando o magistrado nomear ou designar profissional que não conste do Portal, deverá impor ao nomeado, pessoa física ou jurídica, o imediato cadastramento.

§ 3º - Aplica-se o § 2º deste artigo às nomeações e designações já em curso na data de entrada em vigor deste Provimento.

Art. 8º - As nomeações ou designações sucessivas do mesmo profissional, especialmente aquelas realizadas pela mesma unidade judicial em intervalo inferior a 12 (doze) meses, serão destacadas no painel eletrônico para fins de monitoramento institucional.

Parágrafo único - A Corregedoria-Geral da Justiça poderá solicitar esclarecimentos ou justificativa técnica a respeito das nomeações ou designações referidas no caput quando entender necessária a complementação das informações disponíveis.

Art. 9º - Aplicam-se, no que couber, aos Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores Judiciais cadastrados no Portal, os mesmos impedimentos lançados aos Administradores Judiciais no art. 9º do Provimento da Corregedoria Nacional nº 231/2026.

Parágrafo único - A regulação do *caput* não suprime ou colide com eventuais adaptações necessárias à natureza de cada função.

CAPÍTULO III – DA TRANSPARÊNCIA QUANTO A CONFLITOS DE INTERESSE E A EVENTOS PATROCINADOS

Art. 10 - Os Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores Judiciais cadastrados no Portal deverão encaminhar, anualmente, declaração de ausência de conflito de interesses, relativa a magistrados, servidores e demais profissionais que atuem na unidade judicial em que estejam nomeados ou designados, pessoalmente ou por meio de parentes consanguíneos ou afins, em grau que configure impedimento legal.

Art. 11 - A contratação, por Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores, de profissionais e empresas para auxiliar no desempenho das funções nos processos em que houver nomeação, inclusive nas hipóteses de que trata o art. 22, inciso I, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, deverá ser comunicada à unidade judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Integram o conceito de contratação para fins do caput do presente artigo quaisquer subcontratações realizadas pelos Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores, assim como eventuais novas subcontratações pelos subcontratados, devendo todas ser objeto da comunicação.

§ 2º - A contratação, por Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como de pessoa jurídica na qual tais pessoas figurem como sócios ou administradores, para o exercício de quaisquer funções relacionadas aos processos de sua atuação, deverá ser objeto de comunicação específica com a indicação do grau de parentesco e da função exercida, cabendo ao magistrado avaliar a conveniência e a adequação da medida em face de potencial conflito de interesses;

§ 3º - A contratação descrita no §1º será comunicada pelo magistrado ao Núcleo de Conformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de avaliação de risco institucional.

Art. 12 - O magistrado atuante em processo de recuperação judicial, falência, insolvência transnacional e demais processos vinculados à competência das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem deverá comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sua efetiva participação, presencial ou remota, em congressos, grupos de estudo, cursos, seminários, palestras ou quaisquer outras atividades institucionais ou acadêmicas que sejam patrocinadas, remuneradas, organizadas ou custeadas, direta ou indiretamente, por Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores Judiciais, ou por pessoas físicas ou jurídicas a eles vinculadas.

§ 1º - A comunicação terá, em princípio, caráter exclusivamente informativo, destinando-se à formação de trilha de auditoria institucional.

§ 2º - Aplica-se a este artigo o conceito de patrocínio indireto definido no art. 14 deste Provimento.

Art. 13 - Os Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores Judiciais cadastrados no Portal deverão comunicar, anualmente, à Corregedoria-Geral da Justiça, a relação de congressos, grupos de estudo, cursos, seminários, palestras ou eventos semelhantes, nas áreas empresarial e recuperacional ou falimentar, que tenham organizado, patrocinado, custeado ou apoiado, direta ou indiretamente, no período.

§ 1º - A comunicação deverá conter, sempre que possível:

I – denominação e finalidade do evento;

II – forma e extensão do patrocínio, custeio ou apoio prestado;

III – indicação de magistrados e servidores convidados ou participantes, quando do conhecimento do declarante;

IV – valores envolvidos, quando aplicável.

§ 2º - A comunicação de que trata este artigo é independente da comunicação prevista no art. 12 e não a substitui, destinando-se ambas a compor, em conjunto, a trilha de auditoria institucional referida no § 1º daquele artigo.

§ 3º - A omissão na comunicação prevista neste artigo poderá ser registrada no Portal e considerada para fins de avaliação de risco institucional, nos termos do artigo 16, §§ 1º a 3º.

Art. 14 - Considera-se patrocínio indireto, para os fins dos artigos 12 e 13:

I – o apoio financeiro ou logístico prestado por escritório, empresa ou entidade cujo quadro societário ou grupo econômico inclua Administrador Judicial, Leiloeiro, Conciliador ou Mediador Judicial cadastrado ou não no Portal;

II – o apoio financeiro ou logístico prestado por pessoa jurídica ou física que mantenha, com Administrador Judicial, Leiloeiro, Conciliador ou Mediador Judicial, ou com o escritório, sociedade ou grupo econômico do qual estes façam parte, relação contratual onerosa ou continuada de prestação de serviços, no período do evento ou nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do endereço eletrônico do TJSP, informando o código de autenticidade 264-P-20260730195737-15

Art. 15 - A Corregedoria-Geral da Justiça poderá solicitar esclarecimentos complementares quando identificar eventual risco de conflito de interesses ou de comprometimento da independência funcional, a partir das comunicações de que tratam os artigos 11, 12 e 13.

CAPÍTULO IV – DO PAINEL ELETRÔNICO

Art. 16 - O painel eletrônico do Núcleo de Conformidade, alimentado também pelas comunicações previstas nos artigos 7º, 12, 13 e 14, deverá exibir em primeiro plano as informações, alertas e indicadores relevantes para o monitoramento institucional, especialmente:

I – número de nomeações ou designações por unidade;

II – percentuais de distribuição entre os profissionais cadastrados, por categoria;

III – carga total de processos ou procedimentos por profissional;

IV – valores envolvidos no processo ou procedimento em que se deu a nomeação ou designação;

V – a existência de contratações havidas por Administradores, Leiloeiros ou Conciliadores e Mediadores em hipótese do artigo 11, § 1º;

VI – nomeações ou designações em que ocorreram as hipóteses do artigo 12;

VII – relação de eventos comunicados nos termos do art. 13, com indicação do profissional responsável;

VIII – a recorrência de contratação dos mesmos profissionais ou empresas por diferentes auxiliares cadastrados, permitindo a identificação de padrões de concentração nas relações de subcontratação.

§1º - Quando identificada nomeação ou designação que configure risco institucional, será aberto imediato expediente para avaliação do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º - A efetiva existência de risco institucional, assim reconhecida pelo Corregedor-Geral da Justiça, será registrada na respectiva nomeação ou designação com sinal de alerta.

§ 3º - Todos os alertas cadastrados deverão permanecer visíveis, em destaque, no painel eletrônico.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A inobservância das obrigações previstas neste Provimento será comunicada pelo Núcleo de Conformidade à Corregedoria-Geral da Justiça, que poderá gerar, dentre outras medidas necessárias, até suspensão do cadastro do auxiliar no Portal de Auxiliares da Justiça Empresarial.

§ 1º - As providências previstas no "caput" não afastam a apuração de eventual infração disciplinar no âmbito correcional, mediante a instauração de expediente específico.

§ 2º - A suspensão do cadastro de Conciliadores e Mediadores Judiciais no Portal será comunicada ao NUPEMEC, para fins de apuração, nos termos do art. 44 e seguintes do Provimento CSM nº 2.348/2016.

Art. 18 - A Corregedoria-Geral da Justiça expedirá normas complementares para a operacionalização do Portal e do painel de acompanhamento, inclusive quanto à interoperabilidade com o Cadastro Eletrônico Nacional de que trata a Resolução CNJ nº 393/2021.

Art. 19 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 90 dias para a migração dos dados do módulo correspondente do Portal de Auxiliares da Justiça e para o início da alimentação obrigatória do Portal instituído por este Provimento.

§ 1º - Os dados já constantes do módulo correspondente do Portal de Auxiliares da Justiça serão migrados para o Portal instituído por este Provimento, observado o prazo do "caput".

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça

DEJESP – 31/07, 04 e 06/08/2026.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do endereço eletrônico do TJSP, informando o código de autenticidade 264-P-20260730195737-16